



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
5ª Vara Federal Cível da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1061153- [REDACTED]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: [REDACTED]

REPRESENTANTES POLO ATIVO: [REDACTED]

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Vistos etc.

[REDACTED] devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em desfavor da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS** pretendendo a concessão de provimento judicial para decretar a ilegalidade e nulidade da limitação de recebimento do auxílio-alimentação nas esferas municipal e federal, determinando a ré que se abstenha de exigir somente um pagamento, além de condena-la a devolução dos valores suprimidos, parcelas vencidas e vincendas; sucessivamente, seja oportunizado à autora a opção pelo vínculo que pagará a ela o auxílio alimentação, sendo a ré condenada à devolução dos valores ilegalmente suprimidos parcelas vencidas e vincendas sobre elas incidindo juros e correção monetária; seja decreta a ilegalidade e nulidade da exigência de devolução ao erário, com a restituição dos valores descontados a este título, parcelas vencidas e vincendas, sobre elas incidindo juros e correção monetária, além do pagamento dos honorários de advogado, alegando, em resumo, o seguinte:

A parte autora pretende, em apertada síntese, tutela judicial para decretar a ilegalidade e nulidade da limitação de recebimento do auxílio-alimentação nas esferas municipal e federal, determinando a ré que se abstenha de exigir somente um pagamento, além de condena-la a devolução dos valores

suprimidos, parcelas vencidas e vincendas; sucessivamente, seja oportunizado à autora a opção pelo vínculo que pagará a ela o auxílio alimentação, sendo a ré condenada à devolução dos valores ilegalmente suprimidos parcelas vencidas e vincendas sobre elas incidindo juros e correção monetária; seja decreta a ilegalidade e nulidade da exigência de devolução ao erário, com a restituição dos valores descontados a este título, parcelas vencidas e vincendas, sobre elas incidindo juros e correção monetária, além do pagamento dos honorários de advogado, relatando que é servidora pública federal, vinculada ao Regime Jurídico único, instituído pela Lei 8.112/90, destacando que, mediante lançamentos em avisos de créditos e de notificações administrativas, foi ela cientificada de que o Tribunal de Contas da União, por meio do sistema e-Pessoal, constatou irregularidade no pagamento do auxílio alimentação por ela recebido, consistente no recebimento do auxílio alimentação pelos dois vínculos públicos que detém, quais sejam, junto à UFMG no cargo de Enfermeira com jornada de 30 horas e no Município de Belo Horizonte no cargo de Enfermeira com jornada de 30 horas, acrescentando que não lhe foi oportunizado a faculdade de optar pelo pagamento do auxílio-alimentação pela UFMG, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 3º, do Decreto 3887/2001, acrescentando que o pagamento dos valores considerados indevidos – a saber, parcelas relativas ao Auxílio Alimentação foi efetivado pela própria Administração, sem concurso direto da servidora, que, nas circunstâncias da espécie, tinha razoável expectativa de que tinha direito à percepção da vantagem em decorrência de cada um dos vínculos funcionais mantidos, sendo incontestes sua boa-fé.

Com a petição inicial (ID 713778472), além do respectivo instrumento particular de mandato vieram os documentos necessários à admissibilidade da demanda.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a r. decisão (ID 715819478), foi deferida nos termos do pedido formulado em caráter sucessivo na petição inicial para restaurar o pagamento do auxílio alimentação pela UFMG, tendo em vista o cancelamento da vantagem pelo Município de Belo Horizonte.

Regularmente citada, a UFMG apresentou defesa (ID 757109462) impugnando a concessão da Justiça Gratuita ao fundamento de que, no caso concreto, a mera afirmação feita pela parte adversa não se mostra suficiente para assegurar a presunção relativa de hipossuficiência, na medida em que estão presentes elementos objetivos que afastam dita presunção, ressaltando que, em se tratando de servidores públicos civis ou de militares (ou seus pensionistas) que venham a juízo postular a gratuidade processual, a única prova possível de ser realizada e que não se distancia da licitude resulta da confrontação da situação fática alegada com a situação patrimonial também conhecida pela Administração: a verificação dos contracheques ou fichas financeiras dos servidores/pensionistas envolvidos, assinalando quanto ao mérito que os valores recebidos indevidamente pelos servidores públicos devem ser ressarcidos ao erário, nos termos dos artigos 46 e 114 da Lei 8.112/1990, bem como da Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, expedida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelecendo os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal -SIPEC, para a reposição de valores ao erário, concluindo por dizer

que, no presente caso, não há a conjunção de todos os requisitos necessários à dispensa da reposição ao erário, uma vez que não ocorreu um equívoco na interpretação legal, mas verdadeiro erro procedimental, operacional. Portanto, imperioso o ressarcimento aos cofres públicos.

A parte autora apresentou réplica (ID 842209548) requerendo a confirmação do deferimento da Justiça Gratuita, salientando, no mérito, que a jurisprudência do STJ estabelece que o prazo decadencial para o exercício da autotutela pela Administração Pública em relações de trato sucessivo é contado a partir da percepção do primeiro pagamento pelo beneficiário, conforme estabelece o art. 54, §1º, da Lei nº 9.784/1999 e, de acordo com o acervo documental existente nos autos, a autora recebe o auxílio-alimentação de ambas UFMG e PBH desde outubro de 2008, de forma que o prazo decadencial para o exercício da autotutela pela autarquia, para anular o ato concessório da parcela indenizatória alegadamente indevida, operou-se há muito, precisamente em outubro de 2013, cinco anos após o pagamento da primeira parcela, ao passo que o Processo Administrativo nº 23072.238096/2020-91, para a regularização dos dados cadastrais e financeiros concernentes ao auxílio-alimentação pago à autora, foi instaurado somente em 2020.

Sem mais provas a produzir, ambas as partes ratificaram as suas manifestações nos autos, à título de alegações finais (ID 1157668790 e 1167352775), vindo-me, ao depois, conclusos os autos para sentença.

### **Relatados. Decido.**

Trata-se, na espécie de ação ordinária, por intermédio da qual a parte autora pretende tutela jurisdicional para decretar a ilegalidade e nulidade da limitação de recebimento do auxílio-alimentação nas esferas municipal e federal, determinando a ré que se abstenha de exigir somente um pagamento, além de condena-la a devolução dos valores suprimidos, parcelas vencidas e vincendas; sucessivamente, seja oportunizado à autora a opção pelo vínculo que pagará a ela o auxílio alimentação, sendo a ré condenada à devolução dos valores ilegalmente suprimidos parcelas vencidas e vincendas sobre elas incidindo juros e correção monetária; seja decreta a ilegalidade e nulidade da exigência de devolução ao erário, com a restituição dos valores descontados a este título, parcelas vencidas e vincendas, sobre elas incidindo juros e correção monetária, além do pagamento dos honorários de advogado.

Examino, em primeiro lugar, a impugnação à concessão da Justiça Gratuita apresentada pela UFMG.

Com efeito, tratando-se de presunção relativa de veracidade que milita em favor daquele que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita, a parte contrária pode, em qualquer fase processual, requerer sua revogação desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão (art. 100 do CPC).

Na hipótese sob análise, a UFMG apresentou impugnação à concessão da Justiça Gratuita assinalando que a simples afirmação do estado de pobreza, por si só, não é suficiente para gerar o deferimento do pedido, sendo indispensável demonstrar cabalmente nos autos a insuficiência de recursos financeiros, nos termos do que prescreve a norma do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, salientando que a parte autora é **servidora pública**, classe notória por receber proventos consideráveis além de benefícios indisponíveis aos trabalhadores comuns sob o manto da CLT.

A caracterização da insuficiência econômica ensejadora da concessão do benefício deve resultar da consideração dos valores a serem recolhidos e da possibilidade da parte sem que incida prejuízo de seu sustento.

A situação de fato aponta que a parte autora preenche o requisito do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Deste modo, não juntando aos autos prova hábil a elidir a presunção relativa de hipossuficiência, que milita em favor da parte autora, não há como acolher a impugnação a justiça gratuita apresentada.

Rejeito, com estas considerações, a impugnação à concessão de Justiça Gratuita.

De plano, registra-se que a Administração Pública em razão do dever de eficiência e por força do princípio da moralidade, obriga-se à revisão dos seus atos, se praticados em descompasso com a lei. Se o pagamento foi feito em desconformidade com as normas de regência o que implicou recebimento de quantia a indevida, a Administração Pública está obrigada de rever o ato, com intuito de adequar a remuneração/proventos àquilo que realmente é devido.

Não resta dúvida, portanto, de que a Administração Pública tem o dever de rever seus atos eivados de nulidade. Este entendimento encontra-se pacificado por intermédio da Súmula 473/STF.

Vale dizer, ao se deparar com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, deve o Poder Público rever seus atos no intuito de restaurar a situação da legalidade.

No entanto, a Suprema Corte, analisado o Tema 138 da Repercussão Geral, procedeu à releitura do verbete da Súmula 473, em razão da necessidade de “compatibilização entre o comando exarado pela aludida Súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, LV, de nossa vigente Constituição Federal”, pontificando que a Administração Pública tem o poder/dever de anular seus próprios atos, assegurando-se, porém, o contraditório e a ampla defesa quando o desfazimento do ato tiver o condão de repercutir sobre a esfera individual do interessado, em acórdão cuja ementa registra:

**“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE**

***TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” RE 594.296/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 10/02/2012).***

No caso em tela, a parte autora sustenta que, de acordo com o acervo documental existente nos autos, a autora recebe o auxílio-alimentação de ambas UFMG e PBH desde outubro de 2008, de forma que o prazo decadencial para o exercício da autotutela pela autarquia, para anular o ato concessório da parcela indenizatória alegadamente indevida, operou-se há muito, precisamente em outubro de 2013, cinco anos após o pagamento da primeira parcela, ao passo que o Processo Administrativo nº 23072.238096/2020-91, para a regularização dos dados cadastrais e financeiros concernentes ao auxílio-alimentação pago à autora, foi instaurado somente em 2020.

Assim, conforme já destacado, a Administração não somente pode, como deve, anular os seus próprios atos administrativos que sejam ilegítimos ou ilegais.

Contudo, somente pode fazê-lo dentro de um determinado prazo, o qual é estipulado em conformidade com cada esfera administrativa.

Na espécie sob exame, de rigor a observância do prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei Federal nº. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que assim dispõe:

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.”*

Daí se extrai que, não havendo que se falar em má-fé do servidor, no presente caso, a Administração Pública tinha o prazo de cinco anos para rever e anular os seus próprios atos.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que se passaram mais de sete anos até que a revisão do ato ocorresse, o que é inadmissível visto que já transcorrido o lapso decadencial administrativo, observando-se, portanto, a existência de barreira insuperável para o exercício de seu poder de autotutela.

As parcelas recebidas indevidamente pelos servidores públicos devem, a princípio, ser devolvidas ao erário, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990.

Assiste à Administração, então, o direito de efetuar o desconto na remuneração do servidor de valores indevidamente pagos, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, o limite máximo de desconto mensal, bem como o prazo para se exercer tal direito.

Para a invalidação de um ato jurídico eivado de vício, pondera **MARÇAL JUSTEN FILHO (Curso de Direito Administrativo, 10<sup>a</sup> ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 452)** pela aplicação do princípio da proporcionalidade na análise dos interesses protegidos pela ordem jurídica:

*"A avaliação dos interesses em conflito é essencial na determinação do vício, o que conduz à utilização do princípio da proporcionalidade.*

*A invalidação deve ser pronunciada somente como solução indispensável para a realização dos valores jurídicos. Não se cogita de invalidade se tal for inadequado para gerar, sob o prisma de causa e efeito, a realização dos interesses e valores protegidos pelo direito.*

*Em segundo lugar, somente é cabível a invalidação se tal for a solução menos lesiva ao conjunto de interesses em jogo.*

*Por fim, não cabe invalidação quando importar sacrifício de valores e interesses protegidos de modo intransponível pela ordem jurídica"*

Conquanto a dita norma preveja a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente a servidor público, tal norma tem sido interpretada pelos tribunais superiores com certo temperamento e flexibilidade, sobretudo em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial repetitivo, já pacificou o entendimento de que é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor em razão de errônea interpretação ou má

aplicação da lei (REsp 1.244.182/PB, DJ 19-10-2012, 1ª Seção, relator o Sr. Ministro Benedito Gonçalves).

De acordo com a mencionada decisão, a reposição ao erário dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, quando concomitantes os seguintes requisitos: (i) presença de boa-fé do servidor; (ii) ausência por parte do servidor de influência ou interferência para concessão de vantagem impugnada; (iii) existência de dúvida plausível sobre interpretação, validade ou incidência da norma infringida no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem; e (iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

No caso dos autos, esses requisitos estão presentes.

Na hipótese vertente, conforme se apura das peças do processo, a parte autora argumenta que é servidora pública federal, vinculada ao Regime Jurídico único, instituído pela Lei 8.112/90, destacando que, mediante lançamentos em avisos de créditos e de notificações administrativas, foi ela cientificada de que o Tribunal de Contas da União, por meio do sistema e-Pessoal, constatou irregularidade no pagamento do auxílio-alimentação por ela recebido, consistente no recebimento do auxílio alimentação pelos dois vínculos públicos que detém, quais sejam, junto à UFMG no cargo de Enfermeira com jornada de 30 horas e no Município de Belo Horizonte no cargo de Enfermeira com jornada de 30 horas, acrescentando que não lhe foi oportunizado a faculdade de optar pelo pagamento do auxílio-alimentação pela UFMG, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 3º, do Decreto 3887/2001.

A propósito do auxílio-alimentação, a Lei 8460, de 17/09/1992, em seu art. 22, § 2º, assim dispõe:

*“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)*

*([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art3)) (Regular  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3887.htm))*

*(...)*

*§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art3)).”*

No presente caso, a parte autora que acumula dois cargos públicos (Município de Belo Horizonte e UFMG) sustenta que não lhe foi oportunizado exercer a opção de que cuida o art. 3º, § único, do Decreto 3887/2001, assim redigido:

*“Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.*

*Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.”*

No caso dos autos, conclui-se que a parte autora não pode ser compelida a provar fato negativo, sob pena de exigir-se dela a produção de prova diabólica.

De outra banda, há comprovação documental nos autos (ID 713795953) no sentido de que a parte autora solicitou a exclusão do recebimento do auxílio-alimentação da remuneração percebida pelo exercício do cargo de Enfermeira no Município de Belo Horizonte, a partir de 01/07/2021.

Ora, é possível que o erro ao se atribuir pagamento indevido, tenha se dado por culpa exclusiva do órgão competente para realização do pagamento, sem que a parte autora tenha concorrido com a falha. Mas ainda que houvesse concorrido com o erro não ficou evidenciada má-fé.

Com efeito, não foi observada má-fé por parte do demandante, constatação indispensável para a declaração do dever de ressarcir.

Mister se faz ressaltar, que a boa fé se presume e a má-fé deve ser provada por quem a alega. E, reprise-se, sendo o erro exclusivo da Administração, inexistindo prova da má-fé, a parte autora não deve ser penalizada.

Nesta toada, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei ou comete um equívoco que resulta em pagamento indevido ao servidor, ocorre para este a criação de uma falsa expectativa de que tais valores são legais e que integraram em definitivo o seu patrimônio.

Nesses casos, há que se privilegiar a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria e a boa-fé subjetiva, impedindo o desconto dos valores pagos erroneamente.

Assim, nota-se que a jurisprudência tem admitido a tese do recebedor de boa-fé, de sorte que, verificado que o débito da parte autora decorre de suposto pagamento indevido, sem evidência de má-fé em seu recebimento, não há que se cogitar de restituição.

Destarte, considerando o princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos valores, a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, e a boa-fé no recebimento dos valores pagos é de se acolher a pretensão deduzida pela parte autora.



Assim sendo, tendo presentes as razões expostas e, pelo que mais dos autos constam, **julgo procedente o pedido** formulado na petição inicial para, confirmando a decisão concessiva da antecipação da tutela, decretar a ilegalidade e nulidade da limitação de recebimento do auxílio-alimentação nas esferas municipal e federal, determinando a UFMG que se abstenha de exigir somente um pagamento, além de condena-la a devolução dos valores suprimidos, parcelas vencidas e vincendas, mediante a incidência de correção monetária e juros moratórios como definido pelos Tribunais Superiores no julgamento dos Temas 810 (STF) e 905 (STJ) vez que, no presente caso, se passaram mais de sete anos até que a revisão do ato ocorresse, o que é inadmissível, visto que já transcorrido o lapso decadencial administrativo (art. 54, § 1º, da Lei 9784, de 1999), observando-se, portanto, a existência de barreira insuperável para o exercício de seu poder de autotutela. Condeno a UFMG ao pagamento dos honorários de advogado no percentual de dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Custas, na forma do art. 98, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC. Flúido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. TRF 1ª região para reexame necessário. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2022.

**JOÃO BATISTA RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL**

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA RIBEIRO

15/07/2022 17:44:34

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1216334791



2207151732367590000

IMPRIMIR

GERAR PDF